



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 255.526 - PA (2012/0204809-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : **LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO**
INTERES. : **PATRÍCIA LOPES MORENO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO PARA CADA INFRAÇÃO. NECESSIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ACOLHIMENTO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Havendo concurso formal de delitos, preleciona a doutrina e já decidiu esta egrégia Quinta Turma que "a pena deverá ser fixada distintamente para cada um dos delitos, realizando-se, em seguida, o aumento previsto pelo art. 70, do CP." (HC 109.832/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 15/12/2009).

3. Encontrando-se o paciente em situação idêntica à da requerente, visto que estabelecidas as reprimendas pelos mesmos fundamentos, e não existindo nenhuma circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Pedido de extensão acolhido para determinar que o sentenciante proceda a nova dosimetria da pena imposta à requerente, concernente aos delitos cometidos em concurso formal (arts. 6º e 22 da Lei n. 7.492/1986, art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990), individualizando a sanção de cada um deles, observado o disposto nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 255.526 - PA (2012/0204809-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de pedido de extensão em *habeas corpus* requerido em favor de PATRÍCIA LOPES MORENO – condenada a cumprir pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 6º e 22 da Lei n. 7.492/1986, art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990 e art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/1998 –, que objetiva a extensão a ela da ordem concedida pela Quinta Turma desta Corte ao paciente ALDESIR NARDINO em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 389/390):

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO PARA CADA INFRAÇÃO. NECESSIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA-BASE. SISTEMA TRIFÁSICO. OBSERVÂNCIA. CONSTATAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O reexame da dosimetria da pena em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade. 3. Havendo concurso formal de delitos, preleciona a doutrina e já decidiu esta egrégia Quinta Turma que "a pena deverá ser fixada distintamente para cada um dos delitos, realizando-se, em seguida, o aumento previsto pelo art. 70, do CP." (HC 109.832/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 15/12/2009). 4. *In casu*, a pena-base dos delitos praticados em concurso formal (arts. 6º e 22 da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990) não foi fixada, isoladamente, para cada uma das infrações, postura que inviabiliza o cômputo do prazo prescricional, que, de acordo com o art. 119 do Código Penal, no concurso de crimes, recai sobre a pena de cada delito (HC 310.483/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014). 5. Inocorrência de vício quanto à dosimetria do delito de lavagem de capitais (art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/1998), praticado em concurso material com as condutas supracitadas, pois foi observado o sistema trifásico na dosagem da pena. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para determinar que o sentenciante proceda à nova dosimetria da pena imposta ao paciente, concernente ao delitos cometidos em concurso formal, individualizando a sanção de cada um deles, observado o disposto nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Sustenta a requerente, em síntese, que os efeitos da referida decisão devem-lhe ser estendidos, uma vez que se encontra na mesma situação do paciente ALDESIR NARDINO. Invoca, para tanto, o art. 580 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 404).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido de extensão (e-STJ fls. 411/418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 255.526 - PA (2012/0204809-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

In casu, verifico que o decreto condenatório proferido em desfavor do paciente, quando da constatação do concurso formal entre os delitos contra o sistema financeiro e a ordem tributária (arts. 6º e 22 da Lei n. 7.492/1986, art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990), deixou de analisar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal para cada uma das infrações, isoladamente, inviabilizando o cômputo do prazo prescricional.

Encontrando-se o paciente em situação idêntica à da requerente, visto que estabelecidas as reprimendas pelos mesmos fundamentos, e não existindo nenhuma circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, como externado no parecer ministerial (e-STJ fl. 417).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de extensão do julgado à pessoa de PATRÍCIA LOPES MORENO, para determinar que o sentenciante proceda a nova dosimetria da pena que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal n. 1999.39.003415-7, concernente aos delitos cometidos em concurso formal (arts. 6º e 22 da Lei n. 7.492/1986, art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990), individualizando a sanção de cada um deles, observado o disposto nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0204809-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 255.526 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199939000034157 34046819994013900 9934157

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ALDESIR NARDINO
ADVOGADO	: BRIAN ALVES PRADO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: WALBER RENDEIRO DA SILVA
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: HÉLIO NAZARENO LOBO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO ALMADA DE MELO
CORRÉU	: MAURO RUBENS DE M CARDOSO
CORRÉU	: JOCIVALDO DE OLIVEIRA ALMADA
CORRÉU	: JAILSON CORRÊA
CORRÉU	: PATRÍCIA LOPES MORENO
CORRÉU	: ROSINALDO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	: DANIEL CARDOSO LEITE
CORRÉU	: EDMUNDO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO WILTON GOMES DE CASTRO
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO SOUZA SANTOS
CORRÉU	: REGINALDO NASCIMENTO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	: LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
INTERES.	: PATRÍCIA LOPES MORENO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.